



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002465/2009-70
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1301-001.546 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2014
Matéria IRPJ
Recorrentes Fazenda Nacional
Countryserv Serviços Serviços Negócios Participações Promoção e Fomento Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

Ementa:

PASSIVO FICTÍCIO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

A fiscalização não demonstrou ter havido o pagamento de obrigação sem sua baixa, mas considerou que o passivo contabilizado não tinha suporte em documentação, ou seja, seria verdadeiramente “fictício”, para justificar entrada de receitas no caixa sem submetê-las à tributação. Neste caso, a omissão de receita apenas pode ter ocorrido no momento da contabilização do empréstimo considerado como fictício, não se estendendo a presunção para os anos posteriores, ainda que o passivo permaneça na contabilidade indefinidamente.

NORMAS PROCESSUAIS - VALIDADE DA INTIMAÇÃO.

Tendo restada infrutífera a intimação por regularmente efetivada por via postal, é válida a intimação por edital.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

O recurso apresentado após decorrido o trintídio legal não produz efeito.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Aplicam-se aos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS as mesmas conclusões e razões de decidir consideradas para o lançamento do IRPJ, por serem comuns os seus fundamentos fáticos e jurídicos, exceto no que se refere a aspectos peculiares àqueles tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, 1) por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso de ofício; 2) por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Em julgamento, recursos, de ofício e voluntário, interpostos em face da decisão da 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo (SP1), que acolheu em parte a impugnação do sujeito passivo Countryserv Serviços Negócios Participações Promoção e Fomento Ltda.

Conforme consta dos autos, o contribuinte é pessoa jurídica que tem por objeto operações de factoring, e que apresentou declaração relativa ao ano-calendário de 2005 pelo lucro real anual, tendo apurado prejuízo fiscal R\$ 135.339,95.

A fiscalização acusou-o de, no ano-calendário de 2005, ter omitido receitas, caracterizada por passivo fictício ou não comprovado, e de ter deduzido indevidamente perdas no recebimento de crédito. Em decorrência dessas irregularidades, foram lavrados autos de infração relativos a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com ciência pessoal em 01/07/2009.

Segundo o relato fiscal, a omissão de receitas, caracterizada por presunção nos termos do artigo 281, III, do RIR/99, recorreu da não apresentação da documentação comprobatória de empréstimo obtido junto à Pratt Holdings Ltd. no valor de R\$ 3.195.817,92, que constava registrado no passivo da empresa em 01/01/2005, e que em 31/12/2005 constava na contabilidade no valor de R\$ 2.799.652,10. Quanto intimada a comprová-lo, o contribuinte alegou que o negócio teria ocorrido em meados de 1997, e que não encontrou em seus arquivos os documentos comprobatórios.

A segunda acusação refere-se a valor registrado em 01/01/2005 como “perda extraordinária”, lançada em 01/01/2005 no valor de R\$ 850.000,00. Intimado a apresentar a documentação comprobatória, o contribuinte respondeu à fiscalização que se tratava de empréstimo realizado junto à UFS Participações e que teve como garantia recebíveis daquela empresa, que não foram “performados” no período, e que foram reconhecidos como perda em 01.01.2005. Apresentou relação de títulos da UFS Participações e Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança entre a BK Cobranças S/C Ltda. e aquela empresa, bem como diversas correspondências entre a empresa de cobrança e a Unidas Rent a Car.

A autoridade fiscal afirma que não foi apresentada nenhuma documentação entre o contribuinte e a UFS, nem em relação a tentativas de procedimentos judiciais para o recebimento do crédito. Por isso, considerou que a empresa descumpriu o artigo 340 do RIR/99, e glosou a dedução da despesa, tanto na apuração do IRPJ como na da CSLL.

Os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSLL foram aproveitadas no lançamento.

Em impugnação tempestiva o contribuinte alega vícios que provocariam a nulidade do auto de infração, quais sejam:

1- Falta de encaminhamento, juntamente com o auto de infração, dos elementos de prova utilizados pela fiscalização, em ofensa ao artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com restrição ao seu direito de defesa;

2- Vícios no Mandado de Procedimento Fiscal, que se extinguiu sem que tivesse a fiscalização se encerrado, o que só ocorreu em 01.07.2009. Alega não ter sido cientificado de prorrogação do MPF. Pugna pelo reconhecimento da nulidade por vício de forma do ato administrativo (artigo 2º, “b” da Lei nº 4.717/95), bem como por ter sido lavrado por pessoa incompetente (artigo 59 do Decreto nº 70.235/72).

No mérito, afirmou que o passivo mantido na sua contabilidade é legítimo, por se cuidar de débito não saldado, que se trata de contrato de suprimento financeiro firmado com a empresa Pratt Holdings Ltd., que à época era sócia majoritária da impugnante, e para isso emprestou-lhe recursos para fomentar a sua atividade, em regime de empréstimo de longo prazo.

Aduziu que o empréstimo foi realizado em 1991, e juntou cópias dos Livros Diários desde 1997 para demonstrar que o contrato vem sendo mantido desde então, com oscilação do saldo credor devido à movimentação de crédito e débito entre as partes. Juntou também as DIPJ a partir de 1997 para demonstrar que tal passivo foi ali declarado, sob a rubrica “outras contas” do passivo circulante.

Ponderou que não se pode exigir a documentação referente a fatos e negócios jurídicos entabulados em 1991, não havendo a obrigação legal para a guarda de documentos e livros fiscais por período superior ao prazo decadencial/prescricional, nos termos do artigo 195, parágrafo único do CTN.

Reafirmou a validade e existência da dívida contraída, sustentando que, decorridos 5 anos desde o fato gerador, é vedado exigir prova de algo que, ainda que tacitamente, foi reconhecido pelo Fisco.

Argumentou que a empresa credora há tempo não mais figura como sua sócia, tendo encerrado suas atividades no Brasil, e com ela não tem mais contato, sendo-lhe impossível demonstrar o débito por meio de documentação da credora.

Disse desconhecer o paradeiro da empresa credora e as razões pelas quais suspendeu a cobrança da dívida. Afirmou que o passivo não foi pago, e que aguarda apenas o decurso da prescrição da relação jurídica, de dez anos, conforme artigo 205 do Código Civil, para dar-lhe baixa, estando o débito exigível.

Acrescentou que a fiscalização está exigindo do contribuinte a prova de algo que não fez, isto é, que não pagou a dívida, e não se pode exigir a produção de prova negativa, que é impossível de ser realizada.

Citou decisões do CARF, no sentido de que é imprescindível a prova, por parte do Fisco, da inexistência da dívida ou sua quitação, para a caracterização da omissão de receita.

Ponderou que, caso mantido o lançamento nessa parte, as despesas respectivas ao pagamento do passivo deveriam ser consideradas, inclusive a variação cambial.

Quanto à glosa de despesas, afirmou que não se trata da perda sobre um crédito de R\$ 850.000,00, mas o reconhecimento da perda de inúmeros créditos de pequeno valor, adquiridos da empresa UFS Participações S/A. em 10 de janeiro de 2000, conforme “Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditícios”.

Explicou que, por ser empresa de factoring, recebeu da empresa UFS Participações (que assumiu o controle acionário da empresa Unidas Rent a Car, que atua no ramo de locação de veículos) uma relação de títulos vencidos, pelos quais pagou valor com sensível deságio. Os títulos adquiridos referiam-se a locações e multas não quitadas por centenas de locatários de veículos, perfazendo inúmeras pequenas dívidas.

A cobrança foi contratada com a empresa BK Cobranças S/C Ltda., que prestava contas periodicamente, apresentando “Relatório de Borderô”, que consignava os títulos em cobrança, e “Relatório de Devolução de Títulos”, enumerando os títulos devolvidos e a solução dada – pagamento ou não.

Os títulos inadimplidos, computado o deságio do investimento, foram deduzidos como “outras despesas operacionais”.

Disse estarem atendidos os requisitos do artigo 340 do RIR/99, §1º, inciso II, “a” e “b”, pois cuidavam-se de valores inferiores, em sua maioria, a R\$ 5.000,00, e nunca superiores a R\$ 30.000,00, e todos os títulos foram submetidos a cobrança administrativa.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo (DRJ SP1) rejeitou as preliminares e cancelou a exigência a título de omissão de receitas, embasada em passivo, recorrendo de ofício, mantendo a glosa da dedução a título de perdas extraordinárias. É a seguinte a ementa da decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA IRPJ*

Ano calendário: 2005

PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

A fiscalização não demonstrou ter havido o pagamento de obrigação sem sua baixa, mas considerou que o passivo contabilizado não tinha suporte em documentação, ou seja, seria verdadeiramente “fictício”, para justificar entrada de receitas no caixa sem submetê-las à tributação. Neste caso, a omissão de receita apenas pode ter ocorrido no momento da contabilização do empréstimo considerado como fictício, não se estendendo a presunção para os anos posteriores, ainda que o passivo permaneça na contabilidade indefinidamente.

GLOSA DE DESPESAS. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. EMPRESA DE FACTORING.

Mantém-se a glosa de despesa alegadamente decorrente de perdas no recebimento de créditos adquiridos por empresa de factoring, uma vez que o contribuinte sequer apresentou os títulos adquiridos nem explicitou sua contabilização, tanto no que se refere à aquisição como à perda.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Aplicam-se aos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS as mesmas conclusões e razões de decidir consideradas para o lançamento do IRPJ, por serem comuns os seus fundamentos fáticos e jurídicos, exceto no que se refere a aspectos peculiares àqueles tributos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JUNTAMENTE COM O AUTO DE INFRAÇÃO.

O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 não impõe ao Fisco que sejam fornecidos ao contribuinte, juntamente com os autos de infração, toda a documentação a ele correlata, mas exige, isso sim, que o processo administrativo no qual se insere o lançamento contenha as provas que levaram à autuação. Desde que o processo seja franqueado para vistas ao autuado, não se vislumbra nulidade no procedimento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário: 2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IRREGULARIDADES.

O MPF é meramente instrumento de controle administrativo da atividade fiscal, com vistas a proporcionar transparência ao trabalho do Auditor Fiscal e organizá-lo no âmbito interno da administração tributária. Não é requisito de validade do lançamento tributário, tampouco constrange a competência

outorgada pelo Código Tributário Nacional e pela legislação ordinária ao agente fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Às fls. 951/955, cópia da intimação encaminhando a decisão.

Às fls. 957, cópia do Aviso de Recebimento assinado em 10 de abril de 2013 (identificação do recebedor: Waleska E. da Silva).

Às fls. 958 cópia do envelope, com devolução ao remetente (Secretaria da Receita Federal do Brasil) postada em 20 de abril.

Às fls. 960, cópia do edital de ciência, afixado em 25 de abril e desafixado em 13 de maio.

Às fls. 965, relatório dos Correios, com rastreamento do objeto enviado por Sedex.

Em 16 de julho de 2013 foi protocolizado recurso voluntário, no qual o contribuinte levanta a preliminar de tempestividade, postulando nulidade da intimação via edital afixado na repartição.

Relata que no “AR” relativo ao envio da intimação da decisão para o seu endereço consta assinatura do recebimento por uma pessoa desconhecida, identificada como “Valesca E. da Silva, e que no verso do envelope consta a informação de que a Recorrente teria se mudado do endereço em questão, novamente com aposição da assinatura de Valesca E. da Silva. Diz que, muito provavelmente como consequência da informação fornecida de mudança de endereço, foi efetuada a intimação por Edital.

Afirma que nunca mudou de endereço, conforme prova sua ficha cadastral emitida pela Junta Comercial, e que não houve uma segunda tentativa de intimação. Diz que se a Receita Federal tivesse o mínimo esmero ou até mesmo vontade de efetuar a intimação, teria consultado seus cadastros ou até mesmo os cadastros estaduais, e constatado que o endereço da Recorrente não foi alterado. Aduz que a Receita Federal ignorou a existência de procurador nos autos, com endereço apontado e conhecido, e que apresentaram requerimento para que todas as notificações/publicações fossem procedidas em seu nome, o que sequer foi indeferido. Invoca o art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99.

Diz que a intimação feita por edital malfez o primado da ampla defesa, porque a mera afixação na repartição é incompatível com a almejada ciência, quanto mais diante da possibilidade de fazer-se a intimação por publicação em imprensa oficial, divulgação na Internet, intimação do procurador ou intimação dos sócios.

Invoca jurisprudência do CARF (Acórdãos 2801-00.321 e 1202-000733).

Concluiu requerendo a nulidade da intimação e requer seja considerado como termo inicial a data em que efetivamente a Recorrente teve vista dos autos (03/07/2013).

Quanto ao mérito, diz que a maioria dos títulos que compõem as perdas são de valor inferior a R\$ 5.000,00, que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 340 do RIR/99, reafirma que os documentos acostados nos autos revelam que nenhum dos títulos

creditícios possui valor superior a R\$ 30.000,00, bastando o procedimento administrativo para que os valores possam ser deduzidos. Diz que a DRJ afirmou que a Recorrente não teria explicitado a forma de contabilização.

Diz ser plenamente possível extrair do “Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditícios” quais foram os créditos adquiridos pela Recorrente, que consistem no faturamento de locação auferido pela “UFS Participações S.A. no período compreendido entre 07/97 a 06/2000.

Afirma que o Relatório de Borderô juntado aos autos, que consigna os títulos em cobrança, e o “Relatório de Devolução de Títulos” tornam transparente a contabilização e consequente dedutibilidade da perda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Do Recurso de Ofício

O crédito exonerado supera o montante que obriga a revisão necessária, devendo ser conhecido o recurso de ofício.

A matéria diz respeito à presunção de omissão de receitas lastreada na manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada, conhecida como “passivo fictício”.

No caso, tratava-se de passivo que vinha de anos anteriores, e para o qual o contribuinte não apresentou prova documental de sua existência.

Discorrendo sobre a presunção fundada e “passivo fictício”, argumentou a decisão recorrida:

(...) Para entender a lógica da presunção legal, podemos imaginar duas situações possíveis:

a) O contribuinte pagou a dívida, porém não tinha recursos contabilizados em caixa para justificar o pagamento, e por isso não deu baixa da obrigação. Presume-se, portanto, que os recursos para quitação da dívida originam-se de receitas songadas da tributação e não contabilizadas.

b) O contribuinte contabilizou o recebimento de valores a título de empréstimo (valores estes que não são tributáveis), para justificar o que, na verdade, correspondia a receitas, que assim restariam à margem da contabilidade e da tributação.

O caso em questão condiz com a hipótese “b”. A fiscalização não demonstrou ter havido o pagamento de obrigação sem sua

baixa, mas sim considerou que o passivo contabilizado não tinha suporte em documentação, ou seja, seria verdadeiramente “fictício”, para justificar entrada de receitas no caixa sem submetê-las à tributação.

Ocorre que, neste caso, a omissão de receita, logicamente, apenas pode ter ocorrido no momento da contabilização do empréstimo considerado como fictício, não se estendendo a presunção para os anos posteriores, ainda que o passivo permaneça na contabilidade indefinidamente.

Este é também o entendimento do CARF:

“PASSIVO FICTÍCIO Não é possível presumir-se, em face de não comprovação da existência da obrigação, omissão de receitas em ano calendário posterior aquele em que o lançamento contábil da obrigação foi efetuado. 1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 10323.063 em 13.06.2007. Publicado no DOU em: 25.09.2007.”

No caso, a fiscalização considerou a receita como tendo sido omitida em 2005. No entanto, no próprio Diário de 2005 (fls. 63 e 64), analisado pelo Auditor Fiscal, percebe-se que a obrigação havia sido transportada do ano anterior, ou seja, a omissão não poderia ter acontecido em 2005.

Ademais, o contribuinte junta à impugnação os Livros Diários de 1997 a 2007 (fls. 324 a 399), onde se pode constatar que: o suposto empréstimo remonta ao ano de 1997, no mínimo; de 1997 a 2004 foram contabilizados recebimentos e pagamentos do empréstimo da mesma empresa, além de juros e variação cambial; a partir de 2005 apenas foi registrada variação cambial, negativa no ano.

Concluo, portanto, que as receitas apenas podiam ser consideradas omitidas nos anos anteriores a 2005, e por isso excludo do lançamento a receita considerada como omitida, no valor de R\$ 2.799.652,10, com reflexos no lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Irretocável a decisão, que deve ser confirmada pelos seus judiciosos fundamentos, que subscrevo para negar provimento ao recurso de ofício.

Do Recurso Voluntário.

A Recorrente postula pela nulidade da intimação efetivada por edital, para postular a tempestividade do recurso.

Dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a

assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005).

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)"

Consta dos autos comprovação do recebimento da intimação no domicílio fiscal do contribuinte (assinada por Waleska E. da Silva), em data de 10 de abril de 2013, o que é suficiente para considerar feita a intimação nessa data, independentemente da alegação de que o subscritor do recibo no "AR" ser pessoa estranha à empresa, conforme jurisprudência pacífica.

Contudo, o envelope foi devolvido ao agente postal em 20 de abril, para restituição ao remetente (SRFB), com o carimbo dos Correios aposto no verso assinalando "mudou-se", informação dada ao serviço postal por Valeska Silva.

Observo que a assinatura no "AR" de recebimento e no carimbo de devolução é, aparentemente, da mesma pessoa, porém no "AR" o primeiro nome parece estar grafado iniciando com a letra W, enquanto no carimbo de devolução está grafado com a letra V.

Outro fato inusitado é a devolução ter se dado 10 dias após o recebimento, pela mesma pessoa. Ora, a Sra. Valeska, no dia 10 de abril recebeu a correspondência no endereço de entrega e assinou o recibo no "AR", informando inclusive seu RG. Se ela tivesse a informação de que o destinatário havia mudado, não teria recebido, e o agente postal teria assinalado essa informação no próprio "AR", onde consta campo próprio para essa situação. Estranho é, 10 dias após ter recebido a correspondência, a mesma pessoa tê-la devolvido

Processo nº 19515.002465/2009-70
Acórdão n.º 1301-001.546

S1-C3T1
Fl. 12

alegando que o destinatário mudou-se, informação essa negada depois pelo contribuinte/destinatário.

Assim, ao determinar a intimação por edital, a SRFB cumpriu o disposto no § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, pois resultou improficua a intimação por via postal.

Observo que as disposições (mencionadas pela Recorrente) da Lei nº 9.784/99), que rege o processo administrativo federal, só tem aplicação ao processo administrativo fiscal de forma subsidiária, conforme prevê seu art. 69. No que respeita à intimação, as normas aplicáveis são as previstas no Decreto nº 70.235/72, que tem disposição expressa a respeito.

Pelas razões expostas, não conheço do recurso voluntário, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri